



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.207, DE 2012 **(Do Sr. Eliseu Padilha)**

Dispõe sobre a isenção de IPI para móveis

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os móveis ficam isentos do pagamento de Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor desta lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por móveis aqueles classificados no Capítulo 94 da tabela TIPI.

Art. 2º. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 2º.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa isenção é estimular a indústria moveleira, que dependente das exportações e ainda não superou os impactos da crise financeira internacional iniciada em 2008.

Segundo dados do IBGE, o setor moveleiro nacional possui 15.459 empresas e emprega 293,3 mil funcionários. É o nono setor que mais emprega mão de obra no Brasil.

Contudo, o setor vem apresentando perdas desde o início da crise financeira, principalmente, nas exportações com mais de 30% de perda no valor exportado nos últimos anos.

Em 2011, com o pequeno crescimento econômico do Brasil, as indústrias enfrentaram mais um problema: a baixa demanda interna por móveis.

Como os móveis tem a mesma funcionalidade que a linha branca, a qual foi beneficiada com a isenção em alguns itens e outros com a redução de IPI, é razoável que seja concedida a redução do IPI também para o setor moveleiro.

A desoneração vai movimentar o setor, estimular a geração de emprego e diminuir a informalidade.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012

Deputado ELISEU PADILHA
PMDB/RS

Legislação citada

TABELA TIPI

SEÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

Capítulo 94

**Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes;
aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos
em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras,
luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);
- c) os artigos do Capítulo 71;
- d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
- e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
- f) os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
- g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
- h) os artefatos da posição 87.14;
- ij) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos de odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
- k) os artigos do Capítulo 91 (caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, por exemplo);
- l) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2.- Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

- a) os armários, as estantes, as "étagères" e os móveis em módulos (por elementos);
- b) os assentos e camas.

3.- A) Não se consideram partes dos artefatos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer

outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

B) Os artefatos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem nela classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4.- Consideram-se *construções pré-fabricadas*, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
94.01	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.	
9401.10	-Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	
9401.10.10	Ejetáveis	10
9401.10.90	Outros	10
9401.20.00	-Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	15
	Ex 01 - De ônibus	4
	Ex 02 - De caminhões	4
	Ex 03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras	4
	Ex 04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras	4
9401.30	-Assentos giratórios, de altura ajustável	
9401.30.10	De madeira	10
9401.30.90	Outros	10
9401.40	-Assentos transformáveis em camas, exceto material de acampamento ou de jardim	
9401.40.10	De madeira	10
9401.40.90	Outros	10
9401.5	-Assentos de ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9401.51.00	--De bambu ou ratã	10
9401.59.00	--Outros	10
9401.6	-Outros assentos, com armação de madeira:	
9401.61.00	--Estofados	10
9401.69.00	--Outros	10
9401.7	-Outros assentos, com armação de metal:	
9401.71.00	--Estofados	10
9401.79.00	--Outros	10
9401.80.00	-Outros assentos	10
9401.90	-Partes	
9401.90.10	De madeira	10
9401.90.90	Outros	10

94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.	
9402.10.00	-Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	5
	Ex 01 - Cadeiras para salões de cabeleireiro	15
9402.90	-Outros	
9402.90.10	Mesas de operação	5
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	5
9402.90.90	Outros	5
94.03	Outros móveis e suas partes.	
9403.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	10
9403.20.00	-Outros móveis de metal	10
	Ex 01 - Do tipo utilizado em cozinhas	5
9403.30.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	5
9403.40.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	5
9403.50.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	5
9403.60.00	-Outros móveis de madeira	5
9403.70.00	-Móveis de plásticos	10
9403.8	-Móveis de outras matérias, incluídos o ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes	
9403.81.00	--De bambu ou ratã	10
9403.89.00	--Outros	10
9403.90	-Partes	
9403.90.10	De madeira	5
9403.90.90	Outras	10
94.04	Suportes elásticos para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos.	
9404.10.00	-Suportes elásticos para camas (somiês)	0
9404.2	-Colchões:	
9404.21.00	--De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos	0
9404.29.00	--De outras matérias	0
9404.30.00	-Sacos de dormir	0
9404.90.00	-Outros	0

94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
9405.10	-Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública	
9405.10.10	Lâmpadas escialíticas (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia)	15
9405.10.9	Outros	
9405.10.91	De pedra	15
9405.10.92	De vidro	15
9405.10.93	De metais comuns	15
9405.10.99	Outros	15
9405.20.00	-Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	15
9405.30.00	-Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	15
9405.40	-Outros aparelhos elétricos de iluminação	
9405.40.10	De metais comuns	15
9405.40.90	Outros	15
	Ex 01 - Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com lentes de Fresnel	0
9405.50.00	-Aparelhos não elétricos de iluminação	5
9405.60.00	-Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes	15
9405.9	-Partes:	
9405.91.00	--De vidro	15
9405.92.00	--De plásticos	15
9405.99.00	--Outras	15
9406.00	Construções pré-fabricadas.	
9406.00.10	Estufas	0
9406.00.9	Outras	
9406.00.91	Com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	0
9406.00.92	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias	0
9406.00.99	Outras	0

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV](#) e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

.....

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -TIPI.

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

Decreta:

Art. 1º fica aprovada a tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados - tipi anexa a este decreto.

Art. 2º a TIPI aprovada por este decreto tem por base a nomenclatura comum do Mercosul -NCM.

.....

Seção XX
Mercadorias e Produtos Diversos

CAPÍTULO 94

Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;

b)Os espelhos para apoiar no solo (psychês, por exemplo) (posição 70.09);

c)Os artigos do Capítulo 71;

d)As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;

e)Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;

f)Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;

g)Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);

h)Os artefatos da posição 87.14;

ij)As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);

k)Os artigos do Capítulo 91 (caixas de artigos de relojoaria, por exemplo);

l)Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2.-Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

a)Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);

b)Os assentos e camas.

3.-A)Não se consideram partes dos artefatos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

B)Os artefatos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4.-Consideram-se “construções pré-fabricadas”, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
94.01	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.	
9401.10	-Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	
9401.10.10	Ejetáveis	10
9401.10.90	Outros	10
9401.20.00	-Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	15
	Ex 01 - De ônibus	4
	Ex 02 - De caminhões	4
	Ex 03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras	4
	Ex 04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras	4
9401.30	-Assentos giratórios de altura ajustável	
9401.30.10	De madeira	5

9401.30.90	Outros	5
9401.40	-Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	
9401.40.10	De madeira	5
9401.40.90	Outros	5
9401.5	-Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9401.51.00	--De bambu ou de rotim	5
9401.59.00	--Outros	5
9401.6	-Outros assentos, com armação de madeira:	
9401.61.00	--Estofados	5
9401.69.00	--Outros	5
9401.7	-Outros assentos, com armação de metal:	
9401.71.00	--Estofados	5
9401.79.00	--Outros	5
9401.80.00	-Outros assentos	5
9401.90	-Partes	
9401.90.10	De madeira	5
9401.90.90	Outros	5
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.	

9402.10.00	-Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	5
	Ex 01 - Cadeiras para salões de cabeleireiro	15
9402.90	-Outros	
9402.90.10	Mesas de operação	5
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	5
9402.90.90	Outros	5
94.03	Outros móveis e suas partes.	
9403.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	5
9403.20.00	-Outros móveis de metal	5
9403.30.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	5
9403.40.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	5
9403.50.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	5
9403.60.00	-Outros móveis de madeira	5
9403.70.00	-Móveis de plásticos	5
9403.8	-Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9403.81.00	--De bambu ou de rotim	5
9403.89.00	--Outros	5
9403.90	-Partes	

9403.90.10	De madeira	5
9403.90.90	Outras	5
94.04	Suportes para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos.	
9404.10.00	-Suportes para camas (somiês)	0
9404.2	-Colchões:	
9404.21.00	--De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos	0
9404.29.00	--De outras matérias	0
9404.30.00	-Sacos de dormir	0
9404.90.00	-Outros	0
94.05	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
9405.10	-Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública	
9405.10.10	Lâmpadas escialíticas (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia,	15

	odontologia)	
9405.10.9	Outros	
9405.10.91	De pedra	15
9405.10.92	De vidro	15
9405.10.93	De metais comuns	15
9405.10.99	Outros	15
9405.20.00	-Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	15
9405.30.00	-Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	15
9405.40	-Outros aparelhos elétricos de iluminação	
9405.40.10	De metais comuns	15
9405.40.90	Outros	15
	Ex 01 - Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com lentes de Fresnel	0
9405.50.00	-Aparelhos não elétricos de iluminação	5
9405.60.00	-Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes	15
9405.9	-Partes:	
9405.91.00	--De vidro	15
9405.92.00	--De plásticos	15
9405.99.00	--Outras	15
9406.00	Construções pré-fabricadas.	
9406.00.10	Estufas	0

9406.00.9	Outras	
9406.00.91	Com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	0
9406.00.92	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias	0
9406.00.99	Outras	0

CAPÍTULO 95

BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA ESPORTE;
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

- a)As velas (posição 34.06);
- b)Os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c)Os fios, monofilamentos, cordéis, “tripas” e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI;
- d)As bolsas e sacos para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
- e)O vestuário para esporte e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f)As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g)Os calçados (exceto os fixados em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
- h)As bengalas, chicotes e artefatos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij)Os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k)As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- l)Os sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 83.06;
- m)As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04), os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de

radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto (posição 85.43);

n) Os veículos para esporte da Seção XVII, exceto *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes;

o) As bicicletas para crianças (posição 87.12);

p) As embarcações para esporte, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

q) Os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);

r) Os chamarizes e apitos (posição 92.08);

s) As armas e outros artefatos do Capítulo 93;

t) As guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);

u) As cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);

v) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
